



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO

Portaria/despacho de instauração

Data de instauração: 20/05/2020

Data de chegada: 20/05/2020

Município: Sao Bento

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SÃO BENTO_

PORTARIA PIC n° 01/2020_

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Art. 129, I e IX, na Lei n.º 8.625/93, Art. 26, e na forma da Resolução CNMP n.º 13/2006 e da Resolução CPJ n.º 02/2012:

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas aos cidadãos com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, em notícia publicada em 10 de abril de 2020 no site oficial da ONU^[1], os casos globais de COVID-19 ultrapassam 1,5 milhão, tendo a agência confirmado ainda, mediante notícia publicada em 13 de abril de 2020, que o número de mortos no mundo devido à pandemia já ultrapassou 111.000 pessoas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, publicada em 12.03.20, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO a declaração do Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), em notícia veiculada no site oficial da ONU em 13 de abril de 2020, no sentido de que há alguns países onde os casos da COVID-19 estão dobrando a cada três, quatro dias, mas que apesar de “*o número acelerar muito rápido, a descida acontece muito mais lentamente*”;

CONSIDERANDO que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), exige-se adoção de medidas efetivas, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável, ocasionando um colapso no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, embora se tenha consciência dos impactos econômicos, neste momento é crucial que o poder público adote todas as medidas para impedir o contágio, com seguro e preciso planejamento, antes que a transmissão comunitária se torne incontrolável, bem como esteja com a rede preparada, com capacidade operacional do sistema de saúde, a fim de evitar o colapso;

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2020, a Prefeitura Municipal de São Bento/PB publicou o Decreto nº 1159/2020, o qual dispõe sobre medidas, bem como manteve a flexibilização do comércio;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Governo do Estado da Paraíba, em 01 de maio de 2020, do Decreto nº 40.217, o qual dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual, **suspendendo ainda, até 15 de maio de 2020**, o funcionamento de academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados, shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares, cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio não essencial, cultos religiosos, em todo Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que, em 26 de março de 2020, o Governo Estadual publicou o Decreto nº 40.141, determinando a prorrogação das medidas de contenção determinadas no Decreto nº 40.135 até o dia 05 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, no dia 04 de abril de 2020, o Governo do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 40.169, por meio do qual prorrogou o prazo das medidas de contenção previsto no Decreto nº 40.141 até o dia 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que é crime contra a saúde pública, punido com reprimenda do Art. 268 e Art. 330, provocar disseminação de doença grave, bem como desobediência a ato do poder público

CONSIDERANDO que a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 129, I, implica a possibilidade de também investigar, quando assim se fizer necessário;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 4.º, parágrafo único, do *Codex* de Ritos Criminais, a investigação criminal não é privativa das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, em seu Art. 28, permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação (portanto, o inquérito policial é prescindível);

CONSIDERANDO que o Diploma Processual Penal, em seu Art. 47, permite ao Ministério Público realizar investigações autônomas, até mesmo, depois de oferecida a denúncia;

CONSIDERANDO que o **Superior Tribunal de Justiça** editou a **Súmula 234**: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Investigatório Criminal, de registro cronológico **nº 01/2020**, com noventa dias de prazo à conclusão, para apurar a ocorrência, em tese, das infrações penais acima delineadas em todas as suas circunstâncias e formação da *opinio delicti*, com o consequente oferecimento de denúncia, promoção de arquivamento ou distribuição para uma das Varas Mistas da Comarca de São Bento-PB, como dispõem a Resolução CNMP 013/2006, em seus Arts. 1.º, 2.º, e 12, *caput*, e a Resolução CPJ n.º 02/2012, em seu Art. 17, ao passo em que **DETERMINA-SE**:

- a) a notificação do representante legal do local da confraternização a **Sra. ANA PAULA ASSIS MAIA CARNEIRO**, local do evento Sítio Jenipapo dos Lúcios, Zona Rural de São Bento;
- b) o encaminhamento, via e-mail funcional, de cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, por força do que prevê o Art. 5º da Resolução n.º 13/2006 do CNMP;
- c) seja diligenciado, por oficial de promotoria, o nome e endereço dos eventuais participantes da comemoração/confraternização, haja vista pessoas conhecidas no meio local, podendo ser facilmente identificados, anexando os vídeos no referido procedimento;
- d) a designação de audiência tão logo os atos presenciais retornem ao ambiente ministerial, notificando-se para comparecerem nesta Promotoria;
- e) com o oferecimento de defesa escrita e tomada de depoimentos, proceder nova conclusão.

Após a feitura das diligências acima elencadas ou escoado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, venham-me os autos conclusos.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Bento-PB, 20 de Maio de 2020.

Assinado eletronicamente por: OSVALDO BARBOSA em 20/05/2020

Oswaldo Lopes Barbosa

Promotor de Justiça

[1] Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1710132>. Acesso em: 16/04/2020.

Assinado eletronicamente por: OSVALDO BARBOSA em 20/05/2020